



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 764/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/11/2003

PROCESSO Nº 1/0493/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201135

RECORRENTE: DIST. SANTA MARIA DE PROD. DOMÉSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Autuação PROCEDENTE, por infringência aos arts. 127, 169, 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, “b” do mesmo decreto. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela procedência da ação fiscal, segundo julgamento de 1ª instância e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A firma foi autuada em procedimento de atualização de Estoque total, sob a acusação de deixar de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias de seu estabelecimento comercial.

As penalidades foram segundo o art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante informa que não constatou a existência de estoque de mercadorias na empresa.

Na impugnação, a autuada arguiu nulidade do feito sob o argumento de que o levantamento foi efetuado erroneamente com o nome do ex-sócio Francisco Ivanilson Ribeiro.

É o Relatório.

VOTO:

O Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado de omitir a saída de mercadorias . A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque que abrangeu o período de janeiro a outubro de 2001.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpôs recurso voluntário, arguindo, em síntese, a nulidade do auto de infração, visto que o sócio Francisco Ivanilson Bezerra não mais integra a sociedade e não consta na inicial a assinatura do contribuinte.

Constata-se que o auto de infração foi lavrado no nome da Empresa "Distribuidora Santa Maria de Produtos Domésticos Ltda".

Como bem observou a ilustre julgadora singular, a solicitação de exclusão do aludido sócio somente foi deferida em dezembro de 2002, data posterior à lavratura do auto de infração que ocorreu em janeiro do mesmo ano.

Com relação à reclamação da recorrente de que desconhece a assinatura da peça vestibular, esclarecemos que a identificação da pessoa que cientificou a inicial torna-se irrelevante na medida em que a intimação alcançou plenamente o seu objetivo, visto que o sujeito passivo ingressou duas vezes nos autos para exercer o seu direito de defesa.

Desta forma, entendemos que insubsistentes são os argumentos da recorrente.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela procedência da ação fiscal, concordando com o parecer da douta PGE.

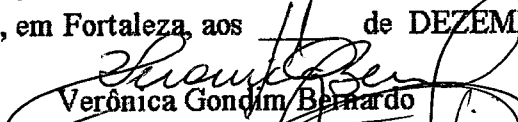
É o voto.

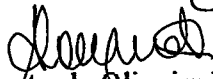
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA SANTA MARIA DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de DEZEMBRO de 2.003.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO